



TC 000.130/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Terezinha - PE

Responsável: Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 1/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 16). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 165/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Terezinha - PE, no período de a , na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado .

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inconsistências verificadas no Piso PVMC do Demonstrativo Sintético no SUASWeb (documento 03), e nos apontamentos Relatório de Fiscalização nº 38036, de 04/03/2013, decorrente do 38º Sorteio da CGU (documento 04).

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 39.435,72, imputando-se a responsabilidade a Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito Municipal de Terezinha/PE, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

8. Em 7/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/7/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Alexandre Antônio Martins de Barros, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 16/2/2016, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 51.521,83, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1684/2018, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Alexandre Antônio Martins de Barros	015.020/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 72031.001243/2014-12, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 707407/2009, SICONV 707407, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Terezinha/PE, que tem por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à 'Festa da Juventude'"]
	005.759/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1132-2/2017-2C, referente ao TC 015.020/2015-0"]
	010.435/2017-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.040078/2016-81, em função de dano apurado no âmbito dos Programas PSB e PSE/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal Araçoiaba/PE e o então Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE)"]
	020.455/2017-8 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse nº 0246254-60/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Terezinha/PE (Proc. 00190.006371/2016-81)"]
	038.552/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 656583/2009, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Siafi/Siconv 656403, função Educação, que teve como objeto Construção de Escola, no âmbito do Programa Proinfância. (nº da TCE no sistema: 2823/2020)"]
	008.475/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-5277-24/2019-2C, referente ao TC 010.435/2017-4"]
	008.476/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-5277-24/2019-2C, referente ao TC 010.435/2017-4"]
	005.083/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-9553-36/2018-2C, referente ao TC 020.455/2017-8"]
	043.023/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-8818-21/2021-1C, referente ao TC 036.828/2019-0"]
	036.828/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo (Vinculador)) em razão de Omissão no dever de



	prestar contas, Contrato de repasse 64272/2009, firmado com o Ministério do Turismo, Siafi/Siconv 718706, função Comércio e Serviços, que teve como objeto Reforma da Praça Dom Francisco Pereira Lopes (nº da TCE no sistema: 1854/2018)"] 010.260/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 8822, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Adquirir equipamentos para as escolas de educação infantil da rede municipal de ensino (Proinfância tipo B). Adquirir mobiliário para as escolas de educação infantil da rede municipal de ensino (Proinfância tipo B). (nº da TCE no sistema: 3150/2021)"] 005.925/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 4092/2012, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à aquisição dos bens referentes às ações delimitadas no Plano de Ações Articuladas - PAR. (nº da TCE no sistema: 3103/2021)"] 005.987/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse 12211/2009, firmado com o Ministério do Turismo, Siafi/Siconv 706599, função Comércio e Serviços, que teve como objeto Construção do portal de entrada da cidade. (nº da TCE no sistema: 1684/2018)"] 003.409/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 3067/2021)"]
--	--

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Terezinha - PE, na modalidade fundo a fundo.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

15.1. Registre-se que as falhas mencionadas no item 5 supra serão analisadas da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	Irregularidades no presente processo
Inconsistências verificadas no Piso PVMC do Demonstrativo Sintético no SUASWeb (documento 03), e nos apontamentos Relatório de Fiscalização nº 38036, de 04/03/2013, decorrente do 38º Sorteio da CGU (documento 04).	Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.



16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessário para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

16.1.1.2. No caso concreto, afigura-se devida a imputação de débito pela ausência de comprovação dos gastos. Conforme Nota Técnica 6115/2018 (peça 15), foram encontradas as irregularidades em Despesas não comprovadas PVMC C/C 17472-6, no valor de R\$ 17.810,66, datada de 29/01/2013, e Despesas não comprovadas PVMC C/C 21913-4, no valor de R\$ 17.527,76, datada de 30/07/2013, além das irregularidades nos itens 3.2.1.1 do Relatório de Fiscalização 38036 – 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (peça 4, p. 31). Tais despesas foram impugnadas, por falta de comprovação.

16.1.1.3. Deve ser esclarecido que as demais irregularidades levantadas na referida Nota Técnica, não foram levadas em consideração por se tratar de tarifas bancárias.

16.1.1.4. Com relação às despesas bancárias, entende-se que não devem ser imputadas ao gestor, tampouco, ao município, tendo em vista que decorrem dos serviços bancários inevitáveis para manutenção e movimentação da conta corrente, porquanto estão relacionadas com os pagamentos aos credores, razão pela qual não se pode atribuir a eles a causa da cobrança. Neste sentido, os Acórdãos 2653/2015- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, 2508/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 7596/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

16.1.1.5. Na verdade, a responsabilidade deveria ser imputada à instituição financeira, por se tratar de recursos públicos, contudo, o valor do débito é inferior a R\$ 100.000,00, portanto, enquadra-se no disposto no art. 6º, inciso I /c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, ou seja, de baixa materialidade cujo custo-benefício da cobrança não compensa. Neste sentido, os Acórdãos 2.853/2007-1ª Câmara, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, 6.052/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 8.095/2012- 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 7 e 15.

16.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e art. 7º e 8º da Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010.

16.1.4. Débitos relacionados ao responsável Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/1/2013	17.810,66
30/7/2013	17.527,76
29/1/2013	4.061,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/6/2022: R\$ 69.183,95

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.



16.1.6. **Responsável:** Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04).

16.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

16.1.6.2. Nexô de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

17. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Alexandre Antônio Martins de Barros, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 30/7/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Alexandre Antônio Martins de Barros, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04), Prefeito Municipal de Terezinha/PE, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012



e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 7 e 15.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e art. 7º e 8º da Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/6/2022: R\$ 69.183,95.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 16 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1